



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/002.237/95-07  
RECURSO Nº. : 113.000  
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1995  
RECORRENTE : MARA ROSANE MACHADO CASTILHO - ME  
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS  
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.270

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARA ROSANE MACHADO CASTILHO - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/002.237/95-07  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.270  
RECURSO Nº. : 113.000  
RECORRENTE : MARA ROSANE MACHADO CASTILHO - ME

**RELATÓRIO**

MARA ROSANE MACHADO CASTILHO - ME, jurisdicionada pela ARF - SÃO GABRIEL - RS, foi notificada pelo documento de fl 08, onde é cobrado o equivalente a 500 UFIR da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fls. 12/13.

Às fls. 17/20, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**Multa Regulamentar:**

**Atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos sujeita a Pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR.**

**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA**

) Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau a empresa ingressou com recurso de fls. 27/29 alegando em síntese:

1 - que não entregou a declaração de IRPJ porque a Receita Federal exige apresentação do cartão CGC no ato da entrega da declaração;

2 - que não recebeu o cartão CGC pelos Correios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/002.237/95-07

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.270

3 - que as empresas que entregaram suas declarações de IRPJ nos bancos não precisaram apresentar o cartão CGC.

4 - que a multa só foi aplicada em quem não tinha conta bancária.

5 - que o cartão CGC não poderia ter ficado na mala dos Correios por até seis meses.

Às fls. 32/33 contra razões da PFN propondo a manutenção da multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/002.237/95-07  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.270

**V O T O**

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “*ipsis litteris*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/002.237/95-07  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.270

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois caso a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/002.237/95-07  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.270

Quanto a alegação de que a Secretaria da Receita Federal protege instituições bancárias, nada ficou provado nos autos. Portanto, este é um assunto não pertinente ao julgamento.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.

  
**ANTONIO DE FREITAS DUTRA**